Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

Comprovante de Protocolo

	Código de Autenticidade: OTUzNjk=
Número / Ano	3530/2023
Data / Horário	12/06/2023 - 10:57
Assunto	Recurso referente ao Pregão Presencial 03/2023.
Interessado(a)	Volus
Natureza do Processo	Administrativo
Tipo de Documento	LICITAÇÃO/COMPRAS
Número de Páginas	12
Recebido por:	rose
Chave de Acesso	c6d94cef-0ef3-4b7c

Consulta de Protocolo: https://sapl.jundiai.sp.leg.br/consultas/protocolo

Fwd: DELIBERAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2023

1 mensagem

Protocolo Câmara Municipal de Jundiaí <protocolo@jundiai.sp.leg.br> 12 de junho de 2023 às 11:01
Para: "Thiago M. de Almeida Giolo" <thiago@jundiai.sp.leg.br>, RIO VERDE - LICITAÇÕES <licitacoes@volus.com>

Bom dia. Segue comprovante de protocolo em anexo.

---------- Forwarded message ---------
De: **RIO VERDE - LICITAÇÕES** <licitacoes@volus.com>
Date: seg., 12 de jun. de 2023 às 10:54
Subject: Re: DELIBERAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2023
To: Thiago M. de Almeida Giolo <thiago@jundiai.sp.leg.br>, <protocolo@jundiai.sp.leg.br>
Cc: SAO PAULO, ABILIO BELO PEREIRA FILHO <abilio@volus.com>

Bom dia

Segue recurso referente PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2023

Att Thairiny

Licitações

licitações@volus.com
(64) 2101 5500
0800 707 7227 | 3003 5573

O maior leque de:
Cartões de Benefícios,
Convênios, Incentivos,
Gestão de Frotas e
Despesas Corporativas.

Vólus

Vólus @volusbeneficios volus.com.br Emissores das bandeiras: Good Card elo

A informação e conteúdo contido nesta mensagem, incluindo anexo(s) possui caráter confidencial e/ou legalmente privilegiada e de uso exclusivo ao(s) seu(s) destinatário(s). A utilização indevida, alteração, propagação ou impressão não autorizada desta é proibida. Se você não é o destinatário desta mensagem ou a recebeu por engano, informe o remetente e delete o conteúdo de sua máquina e/ou base de dados.

De: "RIO VERDE, LICITAÇÕES" <licitacoes@volus.com>
Para: "Thiago M. de Almeida Giolo" <thiago@jundiai.sp.leg.br>
Cc: "SAO PAULO, ABILIO BELO PEREIRA FILHO" <abilio@volus.com>
Enviadas: Quarta-feira, 7 de junho de 2023 11:14:11
Assunto: Re: DELIBERAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2023

Bom dia

Segue nosso balanço atualizado

Att Thairiny

Licitações

licitações@volus.com
(64) 2101 5500
0800 707 7227 | 3003 5573

O maior leque de:
Cartões de Benefícios,
Convênios, Incentivos,
Gestão de Frotas e
Despesas Corporativas.

Vólus

Vólus @volusbeneficios volus.com.br Emissores das bandeiras: Good Card Elo

A informação e conteúdo contido nesta mensagem, incluindo anexo(s) possui caráter confidencial e/ou legalmente privilegiada e de uso exclusivo ao(s) seu(s) destinatário(s). A utilização indevida, alteração, propagação ou impressão não autorizada desta é proibida. Se você não é o destinatário desta mensagem ou a recebeu por engano, informe o remetente e delete o conteúdo de sua máquina e/ou base de dados.

De: "Thiago M. de Almeida Giolo" <thiago@jundiai.sp.leg.br>
Para: "RIO VERDE, LICITAÇÕES" <licitacoes@volus.com>
Enviadas: Terça-feira, 30 de maio de 2023 15:39:25
Assunto: Re: DELIBERAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2023

Boa tarde,
Sim, é possível nos termos do item 8.3 do Edital.

Att.

Câmara Municipal Jundiaí
www.jundiai.sp.leg.br

Thiago Moreira de Almeida Giolo
AGENTE DE SERVIÇOS TÉCNICOS | LICITAÇÕES
thiago@jundiai.sp.leg.br

Rua Barão de Jundiaí, 153, Jundiaí - SP, CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4555

Em ter., 30 de mai. de 2023 às 15:14, RIO VERDE - LICITAÇÕES <licitacoes@volus.com> escreveu:

> Boa tarde
>
> Acusamos recebimento.
>
> Seria possível nossa área técnica da Vólus participar desta apresentação remotamente juntamente com o representante que estará presencial?
>
> Att Thairiny

Licitações

licitações@volus.com
(64) 2101 5500
0800 707 7227 | 3003 5573

O maior leque de:
Cartões de Benefícios,
Convênios, Incentivos,
Gestão de Frotas e
Despesas Corporativas.

Vólus

Vólus @volusbeneficios volus.com.br Emissores das bandeiras:

A informação e conteúdo contido nesta mensagem, incluindo anexo(s) possui caráter confidencial e/ou legalmente privilegiada e de uso exclusivo ao(s) seu(s) destinatário(s). A utilização indevida, alteração, propagação ou impressão não autorizada desta é proibida. Se você não é o destinatário desta mensagem ou a recebeu por engano, informe o remetente e delete o conteúdo de sua máquina e/ou base de dados.

De: "Thiago M. de Almeida Giolo" <thiago@jundiai.sp.leg.br>
Enviadas: Terça-feira, 30 de maio de 2023 11:40:19
Assunto: DELIBERAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2023

Às licitantes do Pregão Presencial nº 03/2023
Encaminhamos em anexo A Deliberação do Sr. Pregoeiro, emitida em 27/04/2023, que versa sobre a reabertura da sessão pública.

Favor confirmar o recebimento.

Att.

Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO
www.jundiai.sp.leg.br

Thiago Moreira de Almeida Giolo
AGENTE DE SERVIÇOS TÉCNICOS | LICITAÇÕES
thiago@jundiai.sp.leg.br

Rua Barão de Jundiaí, 153, Jundiaí - SP. CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4555

---

2 anexos

RAZÕES DE RECURSO JUNDIAI .pdf
358K

volus recurso.pdf
93K

ILMO. SR. PREGOEIRO (A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ-SP

PREGÃO PRESENCIAL: Nº 03/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 720/2023

VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.817.702/0001-50, com sede na Rua Rosulino Ferreira Guimarães nº 839, Centro, Rio Verde – GO, CEP: 75.901-260,vem, à presença de Vossa Senhoria, respeitosamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da Douta Comissão de Licitação em inabilitar a empresa **RECORRENTE** em virtude do não atendimento do item 6.1.4.1 alínea b) do edital que fixa o índice endividamento máximo em **0,80.**

I - DOS FATOS

Trata-se do PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2023 realizado em 29/03/2023, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação, tipo CARTÕES ALIMENTAÇÃO "RÍGIDOS" (eletrônicos, magnéticos ou outros provenientes de tecnologia "on line" ou equivalente), com

chip de segurança ou tecnologia de melhor qualidade, munidos de senha de acesso para uso pessoal e intransferível, para validação de transações eletrônicas, mediante digitação em equipamento POS/PDV ou similar, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, destinados a até 135 (cento e trinta e cinco) funcionários da Câmara Municipal de Jundiaí, conforme especificações do Anexo 01 – Termo de Referência

Fato é que, a empresa **RECORRENTE** inicialmente foi habilitada para prosseguir no certame em virtude da desclassificação das demais participantes, atendendo satisfatoriamente os requisitos da prova de conceito realizada no dia 07/06/2023.

Ocorre que após a fase de prova de conceito foi inabilitada por não atender item 6.1.4.1 alínea b) do edital que fixa o índice endividamento máximo em **0.80,** pois o índice apresentado foi de **0.88.**

III- DAS RAZÕES DE RECURSO

Senhores (as) o nível de endividamento varia conforme a atividade e tamanho do negócio. Algumas companhias têm como característica forte o endividamento, pois é de sua natureza.

É preciso entender o destino dos recursos para se chegar a uma conclusão mais efetiva. Pois os investimentos realizados com recursos próprios para alavancar os negócios entram para o cálculo do nível, **MAS NÃO SE TRATA DE UMA DÍVIDA**.

Ademais, o índice de endividamento menor que 1 (hum) representa que a empresa é capaz de liquidar todos seus débitos sem comprometer sua saúde financeira, o índice de endividamento não deve ser usado exclusivamente com termômetro a fim de aferir sua capacidade de pagamento.

Desse modo deve-se observar o histórico da empresa, tempo de atuação no mercado, referência de serviços prestados através de atestado de capacidade técnica, seus score de crédito.

Ressaltamos que o contrato com a administração pública **é garantido através de seguro-fiança** ,uma modalidade de garantia endossada por uma seguradora autorizada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), que só assumem esse risco se o tomador tiver uma ilibada reputação financeira, e esta empresa ora **RECORRENTE** consegue com facilidade prestar fiança em todos contratos em que é solicitada.

Refutando assim o receio de que o índice de endividamento de 0,88 seja capaz de macular a capacidade de pagamento em relação aos serviços que serão prestados para este órgão.

A inabilitação da **RECORRENTE** com base em um critério meramente formal, sem considerar a real capacidade técnica e financeira para a execução do objeto licitado, viola o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. O índice de endividamento levemente superior ao que foi consignado em edital não afeta a solidez financeira e a capacidade da empresa de cumprir com as obrigações contratuais, uma vez que o índice de endividamento aceitável é de de até 1 (hum) conforme entendimento do TCU.[1]

Deste modo por medida de justiça solicitamos a esta honrada comissão de licitação que igualmente outras bancas, não utilize como quesito fatal o índice de endividamento para desclassificar uma empresa ilibada com ótima reputação de crédito.

Mas sim,leve em consideração outras 04 (quatro) vertentes como:

01) ÓTIMO HISTÓRICO DE CRÉDITO NO MERCADO. NÃO POSSUI SEQUER UMA ANOTAÇÃO NEGATIVA.

[1] É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo. (TCU. Acórdão n. 170/207, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo).

Anotações Negativas

Resumo

Ocorrências	Quantidade	Período	Valor (R$)	Mais Recente
Pendências Comerciais (PEFIN)	NADA CONSTA	-	-	-
Pendências Bancárias (REFIN)	NADA CONSTA	-	-	-
Cheques sem fundos	NADA CONSTA	-	-	-
Protestos	NADA CONSTA	-	-	-
Ações Judiciais	NADA CONSTA	-	-	-
Participação em Falências	NADA CONSTA	-	-	-
Dívidas Vencidas	NADA CONSTA	-	-	-
Falência/Concordata/Recuperação	NADA CONSTA	-	-	-

02) O RISCO DE NÃO QUITAR UMA DÍVIDA É IMENSAMENTE ÍNFIMO, CONFORME SEU SCORE DE CRÉDITO.

Serasa Score 2.0

Pontuação	581
Probabilidade de Inadimplência	1.01%
Risco de Crédito	Baixo
Práticas de Mercado	Venda à prazo
Interpretação	A pontuação enquadra-se na faixa de 551 a 600 e representa risco baixo de crédito. Para empresas com este perfil de risco, é prática de mercado conceder crédito sem necessidades de garantias adicionais. Em média, empresas com esta categoria de risco costumam honrar os compromissos assumidos em 98,99%

03) A EMPRESA VAI PRESTAR SEGURO FIANÇA CONFORME ITEM 12.2.2 DO EDITAL.

Justificativa: Senhores (as) uma seguradora jamais endossaria uma fiança para uma empresa que está com a saúde financeira abalada. A **RECORRENTE** presta fiança em todos contratos em que é solicitado e nunca obteve uma negativa.

04) A EMPRESA APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM QUE PRESTOU SERVIÇOS PARA OUTROS ÓRGÃOS.

Justificativa: Um órgão para fornecer o atestado de capacidade técnica para uma empresa,teve um boa experiência e o serviço foi prestado sem problemas de logística ou financeiro, se assim não fosse, o órgão não forneceria. A **RECORRENTE** possui atestados com valores bem superiores ao edital deste estimado órgão.

IV – DO DIREITO

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Sucede que, o índice de Grau de Endividamento, igual ou menor que 0,80 é irregular, e pode levar a frustração da competitividade do certame licitatório, causando prejuízos ao órgão uma vez que vai privá-lo de receber um serviço de excelência de um empresa idônea , pois este índice não condiz com o nível aceitável e praticado no mercado, que é de até 1,00.

Denota se que a empresa ora **RECORRENTE** possui saúde financeira com seus índices, certos de que tal exigência poderá restringir a competitividade, solicita revisão da decisão que a inabilitou.

Ora, de acordo com o dispositivo, a comprovação de "boa saúde" financeira se faz mediante índices de solvência, pois estes vão aferir as condições econômicas da empresa, pelo patrimônio líquido e, ainda, por meio do capital social realizado da empresa, com base no valor estimado da contratação, pois é este quem suportará o ônus da eventual inexecução contratual.

Não obstante a Lei de Licitações nº 8.666 de 1.993 determinou de forma **taxativa** quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas. Ipsis litteris:

> **Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:**
>
> **I – habilitação jurídica; II – qualificação técnica;**
>
> **III – qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal e trabalhista;**
>
> **V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.**

Tratou ainda de minudenciar os documentos relativos à qualificação econômico-financeira de acordo com art. 31:

> **I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já**
>
> **exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**
>
> **§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos**

> **que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.**

Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência de índice de liquidez com grau de endividamento igual ou menor que 0,80, sendo mera liberalidade do órgão determinar sobre o tema.

Vejamos a Decisão TJ BA acerca da temática:

> **Decisão prolatada no Mandado de Segurança de origem que deferiu o pleito de urgência, no sentido de obrigar a autoridade impetrada a admitir a participação do Impetrante no Pregão Eletrônico 009/2017, desde que fizesse prova, para qualificação - econômico financeira, de GE (Grau de Endividamento) de no máximo 0,75. Alega o Agravante que o Índice normalmente utilizado pelos editais licitatórios quanto ao Grau de Endividamento é de 0,80, a 1,00. A fixação, portanto,**
>
> **do índice em 0,75 demonstra-se ia dessarroada, impedindo a maior participação das empresas interessadas no Pregão. Por estas razões, requer a Agravante , a desnecessidade de cumprir a exigência constante no XII -4, a 1 da Seção A Preambulo e que, alternadamente, seja estabelecida a qualificação econômico financeira de GE entre 0,80 a 1,00. A finalidade precípua da**

exigência de comprovação do grau de endividamento é manter a execução continuada do serviço contratado, evidenciando, assim o interesse publico da Administração. Ressalta-se que o artigo 31, §5° da Lei 8.666/93 prevê expressamente que a empresa licitante deve comprovar sua solidez financeira, através dos índices previstos no instrumento editalício. O índice de endividamento é critério legitimo e legal, comumente adotado nas licitações com objeto similar (terceirizações de serviços) inserindo-se na discricionariedade da Administração Pública em poder fixa-los da forma mais benéfica e vantajosa à execução do contrato, atendendo para suas especificações e regular execução, visando, sobretudo, a melhor segurança ao contratar. O aprofundamento da discussão acerca da suposta desproporcionalidade do índice instituído no Pregão Eletrônico necessitaria de dilação probatória, medida incompatível com a via eleita. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo 014506-73.2017.8.05.8.05.0000, Relator José Cícero Landin Neto, Terceira Câmara Cível, Publicado 09/08/2018).

Além disso, o Tribunal de Contas da União aprovou o enunciado da Súmula nº 289 que consolida entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Nesse sentido, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante. Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 31 §§1º e 5º da Lei nº 8.666/93.

Vale notar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula-TCU nº 289 decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública **"somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".**

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral – ILG, de Liquidez Corrente – ILC, de Liquidez Seca – ILS e de Liquidez Imediata – ILM) e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador pelo não-estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

Além das necessárias justificativas, informa o enunciado que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado.

Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo,possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

O entendimento da Corte de Contas, senão veja-se:

"Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

É certo que o Edital faz lei entre as partes, todavia, o legislador não ficou alheio à necessidade de interpretá-la com certa flexibilidade, haja vista o contido no parágrafo único, artigo 5° do decreto 5450/05, que prevê a mitigação do rigorismo das formas.

Art. 5°. Parágrafo único - As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração.

Ora, de acordo com o artigo 3º, da Lei de Licitações (nº 8.666/93), a licitação destina-se a garantir a observância do "princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Ainda, a Administração Pública deve pautar-se pelos Princípios da Legalidade e Moralidade, além da Razoabilidade e Proporcionalidade. O célebre doutrinador Hely Lopes Meirelles discorre sobre os princípios básicos que regem as atividades da Administração Pública:

> ***"Legalidade – (...)***
>
> ***Além de atender à legalidade, o ato do administrador público deve conformar-se com a moralidade e a finalidade administrativas para dar plena legitimidade à sua atuação. Administração legítima só é aquela que se reveste de legalidade e probidade administrativas, no sentido de que tanto atende às exigências da lei como se conforma com os preceitos da instituição pública.***
>
> ***Cumprir simplesmente a lei na frieza de seu texto não é o mesmo que atendê-la na sua letra e no seu espírito. A administração, por isso,***

deve ser orientada pelos princípios do Direito e da Moral, para que ao legal se ajunte o honesto e o conveniente aos interesses sociais.

Moralidade – (...)O certo é que a moralidade do ato administrativo juntamente a sua legalidade e finalidade, além da sua adequação aos demais princípios constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima. (...)

Daí por que o TJSP decidiu, com inegável acerto, que "o controle jurisdicional se restringe ao exame da legalidade do ato administrativo; mas por legalidade ou legitimidade se entende não só a conformação do ato com a lei, como também a moral administrativa e com o interesse coletivo.

***Razoabilidade e Proporcionalidade** – Implícito na Constituição Federal e explícito, por exemplo, na Carta Paulista, art. 111, o princípio da razoabilidade ganha, dia a dia, força e relevância no estudo do Direito Administrativo e no exame da atividade administrativa.*

Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais.".(LOPES MEIRELLES, Hely – Direito Administrativo Brasileiro – Malheiros Editores

– 34ª Edição – SP – 2008 – p. 89 a94)

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear as decisões administrativas e fundamentam -se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts.5ºII, LXIX, 37 e 84 CF).

Vólus
GESTÃO DE BENEFÍCIOS

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e convictos do elevado senso de justiça dessa estima banca de licitação **REQUER** a reconsideração da decisão de inabilitação desta empresa **RECORRENTE** , e consequente seja realizada sua convocação para realizar a **ADJUDICAÇÃO** do objeto licitado, assim pede:

Nestes Termos

Pede Deferimento

Rio Verde/GO, 12 de junho de 2023.

Volus Instituição de Pagamento Ltda
Thairiny Ataides Borges
RG nº [redacted] SS[redacted]
CPF nº [redacted]